



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13906.000371/2008-03  
**Recurso nº** 908.618 Voluntário  
**Acórdão nº** **2102-001.892 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF, Despesas Médicas  
**Recorrente** EUDILSON MENDONÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Comprovada, através de recibos e declarações firmadas pelos prestadores, a efetividade das despesas médicas declaradas, devem as mesmas ser restabelecidas. Não podem ser desconsiderados os documentos trazidos pelo contribuinte desde o início da fiscalização, sem que a autoridade fiscal demonstre o que motivaria o seu não-acolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento.

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 13/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 24/27 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ele em sua DIRPF 2004. O total das despesas glosas foi de R\$ 25.800,00.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, por meio da qual requereu o cancelamento do lançamento em razão da comprovação do pagamento e da efetiva realização das despesas em comento.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Curitiba decidiram pela manutenção integral do lançamento.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 71/72, por meio do qual reiterou que as despesas estão devidamente comprovadas através da documentação carreada aos autos, e que foram feitas em dinheiro, razão pela qual ficou ele impossibilitado de apresentar cópias de cheques ou outros documentos comprobatório do desembolso.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 15.03.2011, como atesta o AR de fls. 70. O Recurso Voluntário foi interposto em 01.04.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute lançamento motivado pela glosa das seguintes despesas médicas declaradas originalmente pelo Recorrente:

*Foram glosadas despesas com os profissionais Nivaldo Tamabani, Raquel Alves Lemes, Angela Kuchpil de Souza e Elizabeth Izumi Omotto por falta de comprovação do efetivo pagamento através de documentação hábil e idônea. Foram glosadas também despesas com Hospital da Providência por se tratar de despesas de terceiro não dependente na DIRPF/2004 do contribuinte.*

De uma leitura dos autos, o documento de fls. 35 demonstra que ao ser intimado o contribuinte para apresentar os comprovantes das despesas médicas incluídas em sua DIRPF 2004, apresentou à fiscalização os recibos comprobatórios das despesas com todos os profissionais incluídos em sua Declaração (no total de 7).

Em face da apresentação de tais recibos, foi expedida nova intimação (fls. 53) para que fossem então apresentados os comprovantes de pagamentos das referidas despesas, bem como outros documentos que comprovassem sua efetividade, tais como exames, orçamentos, receitas, etc..

O contribuinte então anexou as declarações e documentos de fls. 56/61, assinadas pelos profissionais emitentes dos recibos, e das quais constava um detalhamento dos serviços prestados.

Com a apresentação de tais documentos, foi em seguida lavrada a Notificação, sem, porém, que a autoridade lançadora prestasse maiores esclarecimentos acerca dos motivos que a levaram a não acolher a documentação trazida pelo contribuinte; isto é, dos motivos pelos quais entendeu que aquela documentação não seria hábil a comprovar a efetividade das despesas. O único esclarecimento constante da Notificação é o de que o pagamento das mesmas não teria sido comprovado.

De fato, a legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, ou o seu pagamento, quando for o caso. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*(...)*

Por isso a autoridade lançadora pode e deve exigir a comprovação do pagamento das despesas cuja dedução pleiteia o contribuinte em sua DIRPF. No entanto, esta comprovação só deve ser exigida quando faltarem outros dados de comprovação da efetividade das despesas, e/ou ainda quando a documentação apresentada pelo contribuinte for inidônea – sob pena de serem invalidados os documentos (recibos e declarações) legitimamente expedidos pelos profissionais prestadores de serviços.

No caso em exame, é de se ressaltar que o Recorrente trouxe aos autos (ainda durante a fiscalização) alguns documentos que – ao menos – indicavam a efetividade das despesas cuja dedução ele pleiteava. Os recibos e documentos por ele apresentados não estavam maculados, a primeira vista, com qualquer vício que indicasse que não se referiam à verdade dos fatos.

Assim, neste específico caso que ora se analisa, caberia à fiscalização ter esclarecido os motivos pelos quais a documentação apresentada não poderia ser acolhida como suficiente para acobertar as despesas glosadas.

Da mesma forma, a decisão recorrida manteve as glosas sem tecer uma linha sequer acerca dos motivos pelos quais a documentação trazida pelo Recorrente não foi acolhida como suficiente. Tal decisão limita-se a mencionar que a falta de prova do pagamento seria um motivo suficiente a justificar a manutenção das glosas. É o que se depreende do seguinte trecho:

*12. No caso em tela, observa-se que o Impugnante declarou, em sua DAA o montante de R\$ 27.351,72 (vide fl. 30) a título de despesa médica, valor este bastante expressivo (15,46% dos rendimentos tributáveis) e que justifica, por si só, um exame mais criterioso por parte da autoridade fiscal, bem como a glosa dessa dedução quando o contribuinte não faz prova suficiente da sua procedência, haja vista o disposto no art. 73, § 1º do Decreto nº 3.000/99.*

*13.0 motivo da glosa das despesas médicas, segundo o relatório fiscal de fl. 12, foi a falta de comprovação do efetivo pagamento (desembolso) dos valores deduzidos, porém, compulsando os autos, constatamos que o Impugnante instruiu sua defesa com diversos documentos (recibos, declarações dos profissionais, radiografias e diversos documentos referentes aos tratamentos supostamente realizados), porém, nenhum documento que demonstre o efetivo pagamento das despesas (cheque ou extrato bancário, por exemplo) foi apresentado. Cabe destacar, inclusive, que em relação à despesa com o Hospital da Providência nenhum documento foi carreado aos autos.*

*14. Convém observar que as declarações apresentadas (fls. 11 a 16) podem até ter o condão de provar o pagamento das despesas a que se referem, e isso está bem claro no Código Civil (Lei nº 10.406/02), em seu art. 320, porém, tal declaração, além de não provar que o desembolso foi do Impugnante, faz prova de quitação de débito do devedor em face de seu credor, mas não possui, necessariamente, efeito erga omnes, podendo terceiros*

*exigirem outras formas de comprovação do pagamento, que é o que ocorreu no presente caso ao ser solicitado da contribuinte a comprovação do efetivo desembolso do valor deduzido.*

Tal entendimento não pode prosperar, pois cabe à autoridade lançadora – e também à julgadora – em obediência ao princípio da motivação dos atos administrativos, justificar e motivar seus atos. Como tal motivação não consta no presente processo, a decisão recorrida merece ser reformada para que sejam acolhidos os recibos e documentos apresentados pelo Recorrente em relação aos profissionais Nivaldo Tamabani, Raquel Alves Lemes, Angela Kuchpil de Souza e Elizabeth Izumi Omotto.

Quanto a eles, o Recorrente logrou trazer aos autos os recibos comprobatórios de despesas efetuadas em seu próprio nome e em nome de sua esposa Maria Luiza Mendonça (que era sua dependente), de forma que as deduções devem ser acolhidas, como se segue:

| <b>profissional</b> | <b>especialidade</b> | <b>paciente</b> | <b>valor</b>     |
|---------------------|----------------------|-----------------|------------------|
| Raquel              | psicóloga            | Maria Luiza     | 5.400,00         |
| Angela              | dentista             | Maria Luiza     | 6.837,00         |
| Nivaldo             | dentista             | Eudilson        | 10.000,00        |
| Elizabeth           | psicóloga            | Eudilson        | 3.400,00         |
|                     |                      |                 | <b>25.637,00</b> |

Por outro lado, no que diz respeito às despesas com o Hospital da Providência, releva destacar que o Recorrente não trouxe quaisquer alegações acerca dos motivos pelos quais tal despesa deveria ser acolhida, sendo certo que o documento de fls. 48 demonstra que a mesma se deu em nome de Maria Vitória Piacentini, que não consta como dependente do Recorrente em sua DIRPF 2004 (cf. fls. 32). Assim, a glosa quanto a este valor deve permanecer.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para que sejam restabelecidas as despesas de R\$ 25.637,00.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA